



Comissão de Ambiente e Energia

Parecer

Autor: Bruno Dias (PCP)

Projeto de Lei n.º 314/XV/1.ª (CH) – “Garante o acesso de todos os comercializadores às tarifas reguladas de gás natural”

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE V – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 314/XV/1.º é uma iniciativa do Grupo Parlamentar do Chega (CH), subscrita por doze deputados, que visa a alteração dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 57-B/2022, de 6 de setembro, no sentido de estabelecer um regime excecional e temporário para acesso ao mercado de gás natural.

Foi apresentado à Assembleia da República no dia 21 de setembro de 2022, tendo sido admitido e baixado, no dia 23 do mesmo mês, à Comissão de Ambiente e Energia, competente em razão da matéria, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A Constituição da República Portuguesa (CRP), no artigo 167.º («Iniciativa da lei e do referendo»), e o Regimento da Assembleia da República (RAR), no artigo 119.º («Iniciativa»), estabelecem os termos de subscrição e apresentação à Assembleia da República de iniciativas legislativas. Este é um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, assim como dos grupos parlamentares, por determinação da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa em análise no presente parecer assume a forma de projeto de lei.

De acordo com a Nota Técnica, elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, que se anexa ao presente parecer, o Projeto de Lei n.º 124/XV/1.º cumpre os requisitos formais previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, na medida em que se encontra redigido sob a forma de artigos e é precedido de uma breve justificação ou exposição de motivos.

Em caso de aprovação, a iniciativa revestiria a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

2. Objeto, conteúdo e motivação

Com a presente iniciativa pretende-se que «todos os comercializadores que operam no mercado liberalizado tenham acesso ao mercado regulado do gás natural». Para o efeito, propõe-se a alteração dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 57-B/2022, de 6 de setembro, visando estabelecer um regime excecional e temporário para acesso ao mercado de gás natural, não se prevendo, todavia, a sua regulamentação.

O referido Decreto-Lei determina a permissão do regresso dos consumidores com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ ao regime de tarifas reguladas do gás natural.

Sustentam os autores deste projeto de lei que essa possibilidade, de os consumidores regressarem ao mercado regulado, justifica a necessidade de todos os comercializadores que operam no mercado liberalizado poderem aceder ao mercado regulado do gás natural, uma vez que a transferência de clientes para a tarifa regulada, e citamos, «compromete a viabilidade de concorrência no setor do gás natural, pondo em causa a sua sobrevivência».

3. Enquadramento jurídico

O gás natural foi introduzido em Portugal no final da década de 1980, enquadrado pelo Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de outubro, que aprovou o regime do serviço público de importação de gás natural liquefeito e gás natural, da receção, armazenagem e tratamento do gás natural liquefeito, da produção de gás natural e dos seus gases de substituição e do seu transporte e distribuição.

Nessa altura o mercado do gás começou também a ser regulado a nível europeu, com a aprovação da Diretiva 91/296/CEE do Conselho, de 31 de maio de 1991, relativa ao trânsito de gás natural nas grandes redes, e da Diretiva 90/377/CEE do Conselho, de 29 de junho de 1990,

Comissão de Ambiente e Energia

que estabelece um processo comunitário que assegure a transparência dos preços no consumidor final industrial de gás e eletricidade, as quais deram início a uma primeira fase da realização do mercado interno do gás natural.

Em 1998, com a Diretiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado do gás natural, foi dado mais um passo na concretização de um mercado concorrencial do gás natural. Para além de se visar favorecer a interligação e a interoperabilidade das redes bem como o acesso aberto à rede, foi dada às empresas deste setor a possibilidade de operarem em condições não discriminatórias, permitindo-se igualmente que, para garantir a segurança de abastecimento, a defesa do consumidor e a proteção do ambiente, fossem impostas obrigações de serviço público que não podia ser garantido pela livre concorrência.

Portugal ficou, contudo, abrangido pela possibilidade de derrogar um conjunto de normas em matéria de liberalização do mercado por ser considerado um «mercado emergente». É, assim, aprovado o Decreto-Lei n.º 14/2001, de 27 de janeiro, que transpõe aquela diretiva e determina a entrada em vigor de algumas normas quando o mercado nacional de gás natural «deixar de ser um mercado emergente» (artigo 14.º).

Tal diretiva foi revogada pela Diretiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2003, que estabeleceu regras comuns para o mercado interno do gás natural, a qual visou assegurar condições de concorrência equitativas e «reduzir os riscos de ocorrência de posições dominantes no mercado e de comportamentos predatórios, garantindo tarifas de transporte e distribuição não discriminatórias através do acesso à rede com base em tarifas publicadas antes da sua entrada em vigor e garantindo a proteção dos direitos dos pequenos clientes e dos clientes vulneráveis». Neste contexto, previa-se que os Estados-Membros adotassem medidas adequadas para evitar o corte da ligação, nomeadamente através da designação de um fornecedor de último recurso e da possibilidade de os clientes elegíveis poderem mudar de fornecedor.

Em 2010, iniciou-se em Portugal o processo de liberalização das tarifas de venda de gás natural a clientes finais, a 1 de julho, com a extinção das tarifas reguladas de venda de gás natural a clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000m³ aprovada pelo Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho.

Com a aprovação de uma nova diretiva nesta matéria – a Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns

Comissão de Ambiente e Energia

para o mercado interno do gás natural (e que revoga a Diretiva 2003/55/CE) – e em consequência do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal, que obrigava à extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade e gás natural a clientes finais até 1 de janeiro de 2013, é aprovado o Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março (texto consolidado), que estabelece o regime de extinção das tarifas reguladas de venda de gás natural a clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ e adota mecanismos de salvaguarda dos clientes finais economicamente vulneráveis.

Este diploma determinou, no seu artigo 2.º, a extinção das tarifas reguladas de venda de gás natural a clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ a partir de 1 de julho de 2012 ou de 1 de janeiro de 2013 (consoante esses consumos sejam superiores a 500 m³ ou inferiores ou iguais a 500 m³, respetivamente). A partir daquelas datas, os novos contratos de venda de gás natural a clientes finais são obrigatoriamente celebrados em regime de preços livres.

Por outro lado, previa-se um regime transitório, nos termos do qual os comercializadores de último recurso deviam continuar a fornecer gás natural a clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ que não exercessem o direito de mudança para um comercializador de mercado livre até 31 de dezembro de 2014 ou até 31 de dezembro de 2015 (consoante o consumo anual fosse superior a 500 m³ ou inferior ou igual a 500 m³). Com as alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 74/2012 pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, altera-se este regime transitório, passando a remeter-se para portaria do membro do Governo responsável pela área da energia a definição da data até à qual os comercializadores de último recurso devem continuar a fornecer eletricidade aos clientes finais com os referidos consumos anuais que não exerçam o direito de mudança para um comercializador de mercado livre. Presentemente, essa data está fixada em 31 de dezembro de 2025, nos termos da atual redação do artigo 4.º da Portaria n.º 97/2015, de 30 de março, que lhe foi dada pela Portaria n.º 83/2020, de 1 de abril.

O Decreto-Lei n.º 57-B/2022, de 6 de setembro, cuja alteração se propõe na iniciativa em análise, estabelece um regime excecional e temporário que permite aos clientes finais de gás natural com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ aderir ao regime de tarifa regulada de venda de gás natural. Como pode ler-se no preâmbulo do mesmo, visou-se com a

Comissão de Ambiente e Energia

criação deste regime evitar um «encarecimento dos preços finais do gás natural, em termos que oneram as famílias e os pequenos negócios», como resultado da situação internacional que se vive, harmonizando este regime com o já existente no setor da eletricidade.

Como determinado por aquele regime excecional, os comercializadores de último recurso fornecem gás natural aos clientes finais que exerçam o direito de opção até à data definida nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, na sua redação atual.

Prevê-se também que a mudança de comercializador se efetua através do operador logístico de mudança de comercializador e processa-se nos termos definidos no Regulamento das Relações Comerciais, aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Para além disso, estabelece-se a obrigação de os comercializadores de último recurso disponibilizarem, no prazo máximo de 45 dias, propostas ao público de fornecimento de gás aos clientes finais que «permitam, sem entraves administrativos, a contratação através dos seus sítios na Internet» (e cuja infração é considerada contraordenação leve) e que a ERSE, os comercializadores de último recurso e a ADENE disponibilizam nos respetivos sítios na Internet informação clara e simples sobre o procedimento a adotar pelos clientes que pretendam aderir ao regime de tarifa regulada de venda de gás natural.

Atualmente, o quadro jurídico global do setor do gás encontra-se fixado no Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto (texto consolidado), que é complementado por um conjunto de regulamentos, de que se destacam o referido Regulamento das Relações Comerciais e o Regulamento Tarifário do setor do gás.

Nos termos deste último, entende-se por comercializador «a entidade registada para a comercialização de gás cuja atividade consiste na compra a grosso e/ou na venda a grosso e a retalho de gás, em regime de livre concorrência»; comercializador de último recurso grossista é a «entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás aos comercializadores de último recurso retalhistas», sendo estes últimos as entidades titulares de licença de comercialização de último recurso que estão obrigadas a «assegurar o fornecimento de gás a todos os consumidores com instalações ligadas à rede, enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou, após a sua extinção, as tarifas transitórias, bem como o fornecimento dos clientes economicamente vulneráveis, nos termos legalmente definidos» (alíneas j), l) e m) do n.º 2 do artigo 3.º).

A Diretiva n.º 15/2022, de 28 de junho, da ERSE, aprova as tarifas e preços de gás para vigorar de 1 de outubro de 2022 a 30 de setembro de 2023.

4. Iniciativas legislativas, projetos de resolução e petições pendentes sobre matéria conexa

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar, verificou-se que, para além do projeto-lei em apreço, deram entrada e estão agendadas para Debate na Generalidade, na Sessão Plenária de 21-10-2022, as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 267/XV/1.ª (IL) – “Permite aos comercializadores do mercado liberalizado de gás natural ter acesso ao canal de revenda do comercializador de último recurso grossista”
- Projeto de Lei n.º 341/XV/1.ª (PCP) – “Simplifica o acesso às tarifas reguladas na energia e determina a sua continuidade e a criação da tarifa regulada de gás de botija e canalizado”

5. Consultas e contributos

A Nota Técnica, atendendo à natureza da matéria em causa, sugere a recolha de contributos da ADENE, da ERSE, da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), da Associação dos Comercializadores de Energia no Mercado Liberalizado (ACEMEL), e do membro do Governo com a tutela nesta matéria, entre outros.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, que é de «elaboração facultativa», conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Ambiente e Energia, em reunião realizada no dia 20 de setembro de 2022, aprova o seguinte Parecer:

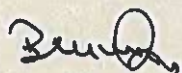
1. O Projeto de Lei n.º 314/XV/1.ª é uma iniciativa do Grupo Parlamentar do Chega (CH), que visa a alteração dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 57-B/2022, de 6 de setembro, no sentido de estabelecer um regime excecional e temporário para acesso ao mercado de gás natural e possibilitar a todos os comercializadores o acesso às tarifas reguladas de gás natural
2. A iniciativa legislativa em análise no presente Parecer reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.

PARTE V – ANEXOS

Nota técnica, elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 19 de outubro de 2022.

O Deputado Relator,



(Bruno Dias)

O Vice-Presidente da Comissão,



(Hugo Patrício Oliveira)

